



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 618-93.2016.6.21.0032

Procedência: BOA VISTA DAS MISSÕES – RS (32ª ZONA ELEITORAL –
PALMEIRA DAS MISSÕES)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA
VEDADA A AGENTE PÚBLICO - PARCIALMENTE
PROCEDENTE

Recorrente: FERMINO DALLABRIDA

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

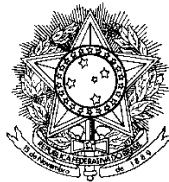
PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. SERVIDOR
PÚBLICO. REMOÇÃO EX OFFICIO. ART. 73, V, DA LEI Nº
9.504/97. ART. 62, V, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.457/2015.
CONDUTA VEDADA. CONFIGURAÇÃO.
RESPONSABILIDADE. PREFEITO MUNICIPAL.
CARACTERIZAÇÃO. SANÇÃO. MULTA. PELO
DESPROVIMENTO DO APELO.

I – RELATÓRIO

Diante da profícua narrativa elaborada pelo Magistrado de primeiro grau dos principais atos processuais realizados, adota-se o relatório da sentença, sendo esse aqui reproduzido (fls. 152-156v.):

(...) Trata-se de representação ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEITORAL em face de FERMINO DALLABRIDA, JAIR JOSÉ BOTTON SCOLARI, CELSO DUARTE SILVEIRA e COLIGAÇÃO UNIÃO, TRABALHO E PROGRESSO (PDT, PP, PTB), todos do Município de Boa Vista das Missões, em razão da realização de Condutas Vedadas à Agentes Públicos, em infração ao Art. 73, V, da Lei 9.504/97, protocolada no Cartório Eleitoral em 13.12.2016 (fl. 02). Versa a presente ação sobre a realização das condutas ilícitas, consistente na transferência e remoção de servidores municipais no período de agosto a outubro de 2016 perpetradas pelo Prefeito em Exercício, o representado Fermino, em favor dos candidatos Jair Scolari e Celso Silveira, o primeiro concorrendo à reeleição ao cargo de Prefeito. Traz a inicial anexa, procedimento investigatório realizado pelo Ministério Público Eleitoral. Requer a produção de provas, inquirição de testemunhas e, ao final, a condenação dos representados, com o reconhecimento das condutas ilícitas e declaração de nulidade dos atos considerados ilegais e aplicação de multa.

Recebida a representação, foram deferidos os pedidos de diligências, bem como determinado o prosseguimento do feito com a notificação dos representados (fl. 66 e verso).

Notificados pessoalmente da ação (fl. 67/70), sobrevieram resposta da coligação (fl. 71/75) e dos demais representados (fl. 76/95). A coligação aduz, em preliminar, a ilegitimidade passiva da coligação em figurar no polo passivo da lide, uma vez que o dispositivo de que lhe é acusado é abrangido pela descrição de agente público, e no mérito que a conduta descrita não lhe trouxe nenhum benefício. Os demais representados, a seu turno, apresentaram defesa conjunta, alegando preliminarmente, a inexistência de vedação às designações apontadas na ação, e no mérito, aduzem a improcedência da representação ante a inexistência de vedação a designação de local de serviço, negando ter havido remoção ou transferência de servidor ex officio, sendo que, em um dos casos, que não houve remoção de nenhuma forma, tendo apenas o local de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

trabalho mudado de local em razão de término de contrato de aluguel. Ao final requer diligências, indica testemunhas e, ao final, a improcedência da representação.

Houve o cumprimento das diligências solicitadas pelo Ministério Público Eleitoral (fl. 97/101) e pelos representados (fl. 105/108). Com vista as partes dos documentos acostados, nada foi suscitado (fl. 110/111).

Foi designada audiência para oitiva das testemunhas em 04.04.2017, porém, em vista de atraso em audiência anterior, esta foi redesignada para 12.07.2017 (fl. 116).

Realizada audiência de instrução, ausente o Ministério Público Eleitoral, foram ouvidas uma testemunha da acusação e duas testemunhas arroladas pelos representados. Ao final, foi declarada encerrada a instrução, com a abertura de prazo para alegações finais, tão logo juntada a degravação da audiência (fl. 118/123).

Com vista ao Ministério Público Eleitoral, o agente ministerial apresentou suas alegações finais (fls. 125/132), rechaçando a preliminar de ilegitimidade passiva da Coligação, e no mérito reiterou os termos da inicial, requerendo a procedência da representação.

A seu turno, os representados Fermينو, Jair e Celso apresentaram suas alegações finais, reiterando os termos de sua defesa (135/150).

A Coligação representada não apresentou memoriais. (...)

Sobreveio sentença (fls. 152-156V), que afastou a questão preliminar suscitada pela Coligação, tendo presente o que estatuído no § 8º do art. 62 da Res. TSE 23.457/2015, ao prever a aplicação, também às coligações, de eventual sanção decorrente das condutas vedadas do art. 73 da Lei Eleitoral. No mérito, julgou parcialmente procedente a representação, reconhecendo configurada a prática vedada pelo art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97 pelo representado FERMINO DALLABRIDA, razão pela qual lhe aplicando multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos). Ademais, julgou improcedente a demanda quanto aos demais representados. Por fim, deixou de declarar a nulidade do Ato



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Administrativo relativo ao servidor Paulo da Silva Nunes que deu origem a ação, ante a anulação tácita do ato efetuada voluntariamente pela parte antes do ajuizamento da demanda.

Inconformado, FERMINO DALLABRIDA interpôs recurso (fls. 160-174).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 175-181v.) e, após, subiram os autos ao TRE-RS e vieram à Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. PRELIMINARMENTE: Da tempestividade

O recurso é **tempestivo**. A sentença foi publicada, no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, em 06/10/2017, sexta-feira (fl. 157), e o recurso foi interposto no dia 10/10/2017, terça-feira (fl. 160), isto é, restou respeitado o tríduo previsto pelo artigo 73, §13, da Lei n.º 9.504/97. Logo, deve ser conhecido.

II.II. MÉRITO

Não merece provimento o recurso, senão vejamos.

Inicialmente, cumpre destacar que o artigo 73 da Lei nº 9.504/97 proíbe aos agentes públicos a prática de condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, considerando como tais, dentre outras, as seguintes:

Art. 73. São **proibidas** aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, **ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:**

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários; (...)

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a **multa no valor de cinco a cem mil UFIR**.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do *caput* e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (...)

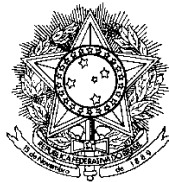
§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

Conforme lição de Rodrigo López Zilio¹,

(...) a prática de um ato previsto como conduta vedada, de per si e em regra – salvo fato substancialmente irrelevante – é suficiente para a procedência da representação com base no artigo 73 da LE, devendo o juízo de proporcionalidade ser aferido, no caso concreto, para a aplicação das sanções previstas pelo legislador (cassação do registro ou do diploma, multa, suspensão da conduta, supressão dos recursos do fundo partidário).

Da leitura do artigo 73, acima transcrito, extrai-se que o legislador estabeleceu **presunção *juris et de jure*** de que as práticas ali descritas (espécies do gênero abuso de poder), em razão de sua reconhecida gravidade, contaminam o processo eleitoral, porque **tendentes a afetar a**

¹ ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 5ª edição – Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. p. 586.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

igualdade dos candidatos, não cabendo ao intérprete exigir outros requisitos, de forma a reduzir a incidência da norma, sob pena de esvaziar-se a *mens legis* do dispositivo.

Como bem assinala Luiz Carlos dos Santos Gonçalves²:

(...) a vantagem do critério objetivo é que ele, a uma, protege a probidade administrativa e a lisura do pleito eleitoral e, a duas, oferece critério objetivo de verificação da conduta vedada, sem necessidade de mensurar, a cada vez, em que medida o comportamento pôde influir no pleito”. Ao não se permitir a subjetividade, protege-se a igualdade dos candidatos na corrida eleitoral, bem como reprime-se o uso deturpado da máquina pública, pois “são grandes os riscos da apreciação subjetiva, notadamente nos calores das campanhas eleitorais.

No presente caso, restou incontroverso que o representado FERMINO DALLABRIDA, à época na condição de Prefeito do Município Boa Vista das Missões/RS, transferiu ex officio o servidor público municipal PAULO DA SILVA NUNES (motorista), durante o período vedado, tendo em vista que o representado defende-se apenas sustentando finalidade lícita da transferência.

Quanto à configuração da conduta vedada do art. 73, inciso V, da LE, a fim de evitar tautologia, mister se faz a reprodução dos bem lançados argumentos do magistrado *a quo* (fls. 152-156v):

(...) Cuida-se de analisar Representação pela prática da conduta vedada tipificada pelo Art. 73, V, da Lei das Eleições, proposta pelo Ministério Público Eleitoral contra FERMINO DALLABRIDA, JAIR JOSÉ BOTTON SCOLARI, CELSO DUARTE SILVEIRA e COLIGAÇÃO UNIÃO, TRABALHO E PROGRESSO, do município de Boa Vista das Missões.

A representação traz a baila remoções e/ou realocações de local de

²in Direito Eleitoral. São Paulo: Atlas, 2012. p. 205



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

trabalho dos servidores Paulo da Silva Nunes e Patrício Duarte Rocha, respectivamente motorista e técnico agrícola, promovidas administrativamente pelo representado Fermino Dallabrida, no exercício do cargo de Prefeito Municipal de Boa Vista das Missões, dentro do período de vedação dado pela legislação.

Conforme consta nos autos, na investigação inicial realizada pelo Ministério Público, dois fatos: o primeiro, dá conta da remoção do servidor Paulo, lotado a pelo menos nove anos na Secretaria de Saúde, teve sua lotação alterada pela Portaria de Redesignação n. 51/2017 (fl. 36) para a Secretaria de Meio Ambiente em 18.08.2016. Comunicado do ato, insurgiu-se o servidor contra a decisão, inclusive protocolando junto a Prefeitura Municipal pedido de revisão da decisão, motivo pelo qual foi expedido nova Portaria designando o servidor de volta a seu posto original na Secretaria de Saúde (fl. 39), datada do dia seguinte, dia 19.08.2016.

O segundo fato dá conta da realocação do servidor Patrício Duarte Rocha, havendo a remoção do servidor, dentro da Secretaria de Agricultura, do prédio da Prefeitura para o Centro Administrativo, motivada, segundo a acusação, para promover vigilância de outro servidor lotado no Centro Administrativa em razão de seu vínculo com a coligação adversária, visando coibir este utilizar-se politicamente de seu posto. A referida mudança de local fora formalmente praticada, por meio da expedição da Portaria de Redesignação n. 53/2016, em 19.08.2016 (fl. 38). Ante a recusa do servidor em promover essa "vigilância", fora efetivada nova remoção deste servidor, desta vez junto a "Feira do Agricultor" e havendo apenas a designação verbal, efetivada pelo próprio representado Jair.

Os representados, quando instados a apresentar contestação, aduziram, quanto ao primeiro fato que a remoção do servidor Paulo se deu em razão de problemas de saúde de outro servidor lotado na Secretaria de Meio Ambiente, mas que ao servidor não aceitar a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mudança foi expedido novo ato retomando o servidor a sua posição de origem.

(...)

No mérito, depreende-se a certeza de que houve os atos de realocação dos servidores Paulo e Patrício dentro do período vedado, cuja materialidade da conduta é adequadamente comprovada nos autos por meio das Portarias de Designação apresentadas pela Prefeitura Municipal de Boa Vista das Missões por solicitação do Ministério Público ainda em fase preparatória, conforme documentos as folhas fl. 36 e 39, quanto ao servidor Paulo da Silva Nunes, e folha 38, quanto ao servidor Patrício Duarte Rocha.

Ambos os fatos referem a realização da conduta vedada de que trata o Art. 73, V, da Lei das Eleições, que assim dispõe:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...)

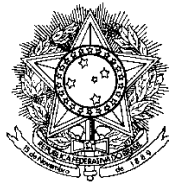
Do primeiro fato, relativo ao servidor Paulo, entendo haver o enquadramento da conduta na vedação de que trata o Art. 73, V da Lei das Eleições, uma vez que resta adequadamente comprovada a realização da conduta, com a expedição e publicação do ato de transferência do servidor de setor, ainda que o ato tenha sido posteriormente revisto, já que os atos não se enquadram em nenhuma das exceções para prática contidas nas alíneas do referido diploma.

Neste sentido, a jurisprudência apoia o entendimento de que a realização das condutas dadas pela legislação possuem caráter objetivo, não necessitando a comprovação quanto a potencialidade e a intenção do agente em realizá-la:

ELEIÇÕES 2012. TRANSFERÊNCIA SERVIDOR PÚBLICO. PERÍODO VEDADO. POTENCIALIDADE DA CONDUTA. INEXIGÊNCIA. MOTIVAÇÃO POLÍTICA. IRRELEVÂNCIA. NATUREZA OBJETIVA. SANÇÃO. MÍNIMO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Dispensa-se da configuração de conduta vedada a potencialidade desta: basta a mera prática dos atos proibidos. que presumem o comprometimento da igualdade entre os candidatos. 2. Proíbe-se a transferência de servidor público nos três meses que antecedem o pleito e até a posse dos eleitos. 3. Atribui-se às condutas vedadas natureza objetiva, segundo a qual a falta de comprovação de motivação política do ato - movimentação de servidores públicos em período proibido - não afasta a aplicabilidade da norma. 4. Revela-se razoável a condenação em multa pecuniária no patamar mínimo.

(TRE-MT - RE: 50192 MT, Relator: JOSÉ LUÍS BLASZAK, Data de Julgamento: 12/12/2013, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 1556, Data 18/12/2013, Página 2-7) (grifei)

Ainda, complementarmente, reforça o disposto na legislação, recomendando que a necessidade de readequação de pessoal deve ocorrer com a devida antecedência e planejamento, sob pena incorrer na violação à Lei, como segue:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - ART. 73, V, DA LEI Nº 9.504/97 - REMOÇÃO DE SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL DURANTE O PERÍODO VEDADO PELA LEGISLAÇÃO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.

1. A REMOÇÃO OU TRANSFERÊNCIA DE SERVIDOR PÚBLICO. LEVADA A CABO NA CIRCUNSCRIÇÃO DO PLEITO. NOS TRÊS MESES QUE O ANTECEDEM E ATÉ A DIPLOMAÇÃO DOS ELEITOS. CONFIGURA AFRONTA AO ART. 73. V. DA LEI Nº 9.504/97. 2. NO CASO EM TELA, NINGUÉM NEGA QUE A SERVIDORA FOI DESVIADA DOS SERVIÇOS DE COZINHA PARA A VARRIÇÃO DE RUAS DURANTE PERÍODO VEDADO PELA LEGISLAÇÃO. 3. HAVENDO EVENTUAL NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DE PESSOAL EM ANO ELEITORAL. DEVE O RESPONSÁVEL PREVER ESSA CIRCUNSTÂNCIA E ADOTAR AS MEDIDAS NECESSÁRIAS COM A DEVIDA ANTECEDÊNCIA, A FIM DE NÃO INCORRER EM VIOLAÇÃO À LEI. 4. RECURSO DESPROVIDO.

(TRE-SP - RE: 53571 SP, Relator: ALBERTO ZACHARIAS TORON, Data de Julgamento: 14/11/2014, Data de Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 24/11/2014) (grifei)

Assim, observa-se que no caso do servidor Paulo, a mudança realizada foi levada a cabo sem observar a existência de vedação aos atos de realocação de lotação de servidores no período eleitoral.

Neste sentido, não subsiste a tese defensiva indicando que a redesignação tenha ocorrido por motivo de doença de outro servidor, o Sr. Vicente, visto que em seu depoimento junto ao Ministério Público (fl. 63), o servidor declarou não saber exatamente o motivo de sua redesignação a Secretaria de Saúde e, tampouco, o motivo da redesignação do Sr. Paulo ao seu posto. Certamente, fosse o caso deste ter requisitado sua transferência a Administração, conforme indicado na defesa dos representados, ou se houvesse urgência na medida que justificasse a mudança, haveria pelo menos a menção desta necessidade pelo servidor, que não é o que ocorre.

Não obstante, ressalta-se a falta de planejamento na execução de tais atos, evidenciados pela forma como os fatos ocorreram,



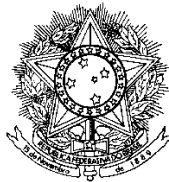
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de acordo com a inicial c as evidências coligidas. Ao ter sido publicado o ato redesignando o servidor, este foi notificado, e, imediatamente demonstrou sua insatisfação verbalmente ao representado Fermino, que, expediu nova portaria redesignando-o para sua função original.

Porém a narrativa trazida por vários servidores e pela testemunha trazida a Juízo dá a entender que o servidor não foi comunicado do novo ato, tanto que, após a expedição da portaria redesignando-o ao seu posto de origem, este protocolizou pedido de reconsideração em 25.08.2016 (fl. 97/101). Assim, a discrepância dos atos formais com o relato das testemunhas revela, no mínimo, falta de planejamento nos atos de remanejamento de servidores em um período onde sabidamente tais atos devem ser evitados, sem prejuízo de que os atos tenham sido documentados posteriormente, levando a possível procedência da tese de falsidade documental levantada pelo Ministério Público.

Nesse ponto, contudo, em vista que as testemunhas foram ouvidas somente na fase extrajudicial e, que, embora arroladas para oitiva judicial, não foram trazidas pelo Autor, entendo que a prova testemunhal colhida sem compromisso somente em fase de investigação não possui suficiente valor probatório para garantir, exime de dúvidas, a existência da conotação política alegada pelo Representante, pois contradiz a prova mais robusta, consistente na documentação formal trazida aos autos, que tão somente confirma a existência dos atos vedados, sem sua motivação, devendo ser considerada apenas sob o prisma destas ressalvas. Também entendo não haver procedência quanto as datas atribuídas pelo Ministério Público as anotações de publicação dos atos (fls. 36/37 e 39), no mês de Setembro e fora de ordem cronológica, visto que, pelas semelhanças das caligrafias constantes nos outros documentos, permite-se aferir com razoável certeza que os atos designatórios referentes ao servidor Paulo foram publicados na mesma data em que expedidos.

Por fim, há também de se considerar que o ato foi revisto posteriormente, não chegando a haver a efetiva mudança de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

lotação do servidor. Contudo, ainda com a revogação, a jurisprudência não a considera suficiente para fins de considerar a inexistência da conduta vedada:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO EX OFFICIO. ART. 73, V, DA LEI Nº 9.504/97. CONDOTA VEDADA. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE. PREFEITO MUNICIPAL. CARACTERIZAÇÃO. SANÇÃO. MULTA. VALOR. REDUÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Aos agentes públicos é vedado nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, a teor do art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97. 2. A revogação posterior do ato não impede a configuração da conduta vedada nem exime os agentes da sanção devida. 3. Considerando que o fato não se revestiu de maior gravidade, nem restou demonstrada qualquer repercussão para o pleito, afigura-se desproporcional a multa aplicada ao Chefe do Executivo candidato à reeleição. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para reduzir o valor da multa.

(TRE-SE - RE: 32517 SE, Relator: RICARDO MÚCIO SANTANA DE ABREU LIMA, Data de Julgamento: 07/02/2013, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Torno 25, Data 14/02/2013, Página 09) (grifei)

Justifica-se a manutenção do entendimento de ter havido conduta vedada no caso concreto a medida que, pela mera promulgação do ato de realocação, o servidor se sentiu pressionado pela Administração sem terem sido dados motivos claros para tal mudança, a exemplo do que relatado pelos outros servidores, o que, mesmo com a revisão do ato, permaneceu e, como observado nos outros relatos, chegaram ao conhecimento de outros servidores, que podem ter se sentido pressionados quanto a seu comportamento perante a Administração.

Desta forma, relativamente aos fatos relacionados ao servidor Paulo da Silva Nunes, entendo que há procedência quanto a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

acusação na realização da conduta vedada dada pelo Art. 73, V, da Lei 9.504/97, posto que o ato encontra-se provado nos autos sem que houvesse explicação clara ou planejamento, não havendo comprovação suficiente da urgência na demanda de realocação de servidor no período vedado, uma vez que sequer o servidor a qual ele substituiria tinha conhecimento sobre o motivo da mudança de lotação, porém, não considerando as provas nos autos suficientes para atribuir clara conotação política, que revestiria o fato de maior gravidade, razão pela qual considero a acusação procedente somente quanto ao seu agente, o representado Fermino Dallabrida, não havendo evidência de que tenha havido conhecimento ou anuência do ato pelos demais representados, e a potencialidade do ato significativamente reduzida pelo fato de que houve a revogação tácita da designação em ato posterior.

(...)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Representação, no sentido de reconhecer a prática vedada pelo disposto no Art. 73, V, da Lei 9.504/97 pelo representado FERMINO DALLABRIDA, com aplicação de multa no valor de RS 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos); e julgando-a IMPROCEDENTE quanto aos representados JAIR JOSÉ BOTTON SCOLARI, CELSO DUARTE SILVEIRA e COLIGAÇÃO UNIÃO, TRABALHO E PROGRESSO; e, por fim, deixo de declarar a nulidade do Ato Administrativo relativo ao servidor Paulo da Silva Nunes que deu origem a ação, ante a anulação tácita do ato efetuada voluntariamente pela parte antes do ajuizamento da demanda. (...) (grifado e sublinhado).

Acrescenta-se, a título de complemento, que a transferência em questão não se enquadra em nenhuma das exceções previstas nas alíneas do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

inciso V do art. 73 da LE, sendo, por si só, apta a configurar a conduta vedada disposta no referido inciso e a atrair as sanções previstas no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, porquanto, para tanto, não se leva em consideração a finalidade da conduta e nem a potencialidade lesiva desta, conforme pacífica jurisprudência do TSE:

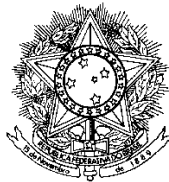
ELEIÇÕES 2012. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ESPECIAIS. AGRAVOS DE INSTRUMENTO. AIJE. CONDUTA VEDADA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES. APLICAÇÃO DE MULTA. FINALIDADE ELEITORAL. DESNECESSIDADE. ASSISTÊNCIA SIMPLES. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO PELO ASSISTIDO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DA ASSISTENTE PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE RECURSO DO ASSISTIDO. ILEGITIMIDADE RECURSAL. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. DESPROVIMENTO.

1. A Corte de origem entendeu configurada a conduta vedada pelo inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/97, haja vista a não demonstração do caráter excepcional abrigado pela alínea d do mencionado dispositivo. A alteração dessa conclusão implicaria, efetivamente, o reexame de fatos e provas, o que não é permitido em sede de recurso especial eleitoral, a teor das Súmulas nos 7/STJ e 279/STF.

2. A configuração das condutas vedadas prescritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 se dá com a mera prática de atos, desde que esses se subsumam às hipóteses ali elencadas.
(...)

(Agravado de Instrumento nº 51527, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 222, Data 25/11/2014, Página 153-154) (grifado).

REPRESENTAÇÃO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. PRETENSÃO OCORRÊNCIA DE CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EDUCAÇÃO. NÃO CARACTERIZADA, PARA FINS ELEITORAIS, COMO SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. ART. 73, INCISO V, DA LEI Nº 9.504/97. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES NO PERÍODO DE TRÊS MESES QUE ANTECEDE O PLEITO ELEITORAL. CONFIGURAÇÃO. MERA PRÁTICA DA CONDUTA. DESNECESSÁRIO INDAGAR A POTENCIALIDADE LESIVA. FIXAÇÃO DA REPRIMENDA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 6. **A configuração das**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

condutas vedadas prescritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 se dá com a mera prática de atos, desde que esses se subsumam às hipóteses ali elencadas, porque tais condutas, por presunção legal, são tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, sendo desnecessário comprovar-lhes a potencialidade lesiva. (...) (Recurso Especial Eleitoral nº 45060, Acórdão, Relator(a) Min. Laurita Hilário Vaz, Publicação: RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 24, Tomo 4, Data 26/09/2013, Página 392) (grifou-se)

Nesse mesmo sentido, entenderam as cortes regionais:

EMENTA - Recurso eleitoral. Eleições 2012. Conduta vedada a agente público. Artigo 73, inciso V da Lei nº 9.504/1997. Aplicação. Remanejamento de servidores públicos no período vedado. Multa. Reduzida e mantida. Recursos parcialmente providos. **A transferência/remoção/remanejamento de servidores públicos, quando não abarcada pelas exceções legais expressas, em período vedado pela legislação eleitoral, perfaz objetivamente a conduta vedada a agente público prevista no artigo 73, inciso V, da Lei nº 9.504/1997, impondo-se a condenação nas sanções previstas.**

(TRE-PR, RECURSO ELEITORAL n 22154, ACÓRDÃO n 46078 de 06/06/2013, Relator(a) JOSAFÁ ANTONIO LEMES, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 13/6/2013) (grifado).

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - ART. 73, V, DA LEI Nº 9.504/97 - REMOÇÃO DE DE SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL DURANTE O PERÍODO VEDADO PELA LEGISLAÇÃO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.

1. A REMOÇÃO OU TRANSFERÊNCIA DE SERVIDOR PÚBLICO, LEVADA A CABO NA CIRCUNSCRIÇÃO DO PLEITO, NOS TRÊS MESES QUE O ANTECEDEM E ATÉ A DIPLOMAÇÃO DOS ELEITOS, CONFIGURA AFRONTA AO ART. 73, V, DA LEI Nº 9.504/97(...) 3. HAVENDO EVENTUAL NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DE PESSOAL EM ANO ELEITORAL, DEVE O RESPONSÁVEL PREVER ESSA CIRCUNSTÂNCIA E ADOTAR AS MEDIDAS NECESSÁRIAS COM A DEVIDA ANTECEDÊNCIA, A FIM DE NÃO INCORRER EM VIOLAÇÃO À LEI. 4. RECURSO DESPROVIDO.

(TRE-SP, RECURSO n 53571, ACÓRDÃO de 14/11/2014, Relator(a) ALBERTO ZACHARIAS TORON, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 24/11/2014) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO - ELEIÇÕES 2016. CONDOTA VEDADA. TRANSFERÊNCIA SERVIDOR PÚBLICO EM PERÍODO VEDADO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. PRÁTICA DE CONDOTA VEDADA. CONDENAÇÃO MULTA E ANULAÇÃO DO ATO. ART. 73, INCISO V, § 4º, DA LEI 9.504/97. DESPROVIMENTO.

1 - Restou demonstrado nos autos que o ora Recorrente, no exercício de seu mandato de Prefeito do Município de Brejetuba/ES, **determinou que servidor lotado na Secretaria Municipal de Saúde passasse a prestar serviços na Secretaria Municipal de Educação, através do Decreto nº 260/2016, emitido em 01/07/2016, porém publicado em meio de comunicação não oficial somente em 07/07/2016. Afronta ao art. 73, inciso V, da Lei 9.504/97, que veda expressamente a transferência de servidores na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito.**

2 - Destarte, caracterizada a conduta vedada, não se vislumbram fundamentos para reforma da r. sentença, através da qual **condenou-se o Recorrente ao pagamento de multa e se anulou o referido ato administrativo.**

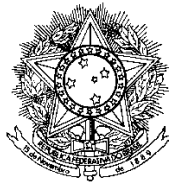
3 - Recurso conhecido e desprovido.

(TRE-ES, RECURSO ELEITORAL n 7097, ACÓRDÃO n 660 de 05/12/2016, Relator(a) HELIMAR PINTO, Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 14/12/2016, Página 7) (grifado).

Recurso Eleitoral. Representação. Conduta vedada a agente público. Nomeação, contratação, admissão ou demissão de servidor público. Improcedência. Eleições 2012.

O art. 73, V, da Lei 9.504, de 30/9/1997 (Lei das Eleições) veda aos agentes públicos a demissão ou exoneração de servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem até a posse dos eleitos. **Interpretação objetiva. Irrelevante demonstração de perseguição política.** A norma permite a nomeação, no período vedado, de servidores aprovados em concurso homologado antes desse período; entretanto, não se pode extrair daí que esteja autorizada a demissão daquele que ocupa o cargo que será preenchido pelo servidor aprovado no concurso. Justificativa não procedente. Recurso provido. Procedência. Condenação em multa.

(TRE-MG, RECURSO ELEITORAL n 117424, ACÓRDÃO de 08/05/2014, Relator(a) ALICE DE SOUZA BIRCHAL, Relator(a) designado(a) ALBERTO DINIZ JÚNIOR, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 22/05/2014) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, restou comprovada, por meio da prova carreada aos autos, a efetiva transferência de servidor público municipal, *ex officio*, em período vedado, configurando conduta vedada pelo art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97, tendente, por si mesma, a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos no pleito eleitoral.

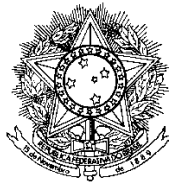
Sendo assim, deve ser mantida a penalidade de multa imposta ao representado, nos termos do art. 73, §§ 4º e 8º da Lei nº 9.504/97 c/c art. 62, §4º, da Resolução TSE nº 23.457/2015, pois inequívoco ter sido ele o responsável pelo cometimento da conduta vedada, bem como por ter sido a penalidade fixada em seu patamar mínimo. Seguem os dispositivos, *in litteris*:

Art. 73, Lei nº 9.504/97. (...) §4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a **multa no valor de cinco a cem mil UFIR**.

§8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem. (grifado).

Art. 62, Resolução TSE nº 23.457/15. (...) §4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os agentes responsáveis à **multa no valor de R\$5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais)**, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 4º, c.c. o art. 78).

Portanto, não merece provimento o recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovemento do recurso**, devendo ser mantida a sentença e a aplicação da sanção de multa, no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), ao representado FERMINO DALLABRIDA pela prática vedada pelo art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97.

Porto Alegre, 16 de novembro de 2017.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2017 Dr. Weber\Classe RE\AIJE\618-93 - Boa Vista das Missões - art. 73, V - configuração - desprovemento.odt